

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 365 / 2005

Sessão: 73ª Ordinária de 12 de abril de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/0201/2003

Auto de Infração N°: 1/200210722

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: PPV Autotintas Ltda.

Relator: Vito Simon de Moraes.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS – Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão unânime. A empresa em epígrafe deixou de emitir notas fiscais em operações de saída de mercadorias, nos meses de janeiro, julho, setembro e outubro de 2000. Infração apurada através de levantamento financeiro. Redução da base de cálculo após trabalho pericial. Dispositivos legais infringidos: arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com aplicação retroativa da penalidade mais benéfica, introduzida pela nova redação dada pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração lavrado contra **PPV AUTOTINTAS LTDA**, a seguinte acusação fiscal:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e ou serie “D” (consumidor) = omissão de saídas. A empresa acima qualificada omitiu vendas nos meses de janeiro, julho, setembro e outubro de 2000, no montante de R\$ 99.825,28 (noventa e nove mil oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), tendo em vista a diferença de saldo no caixa, conforme cálculos elaborados e relatórios”.

| | |
|------------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 16.970,29 |
| Multa | R\$ 39.930,11 |

1.2 Tempestivamente a empresa veio aos autos apresentando suas razões de Impugnação, aduzindo em apertada síntese, a inexistência de diferenças de saldos no caixa, bem como a impossibilidade de nova cobrança do tributo sob produtos sujeitos à substituição tributária.

1.3 A eminente julgadora Monocrática, com a finalidade de elucidar a lide fiscal, decidiu converter o curso do processo em realização de perícia.

1.4 Retornados os autos à 1ª Instancia, a acusação fiscal foi julgada Parcialmente Procedente, em face da redução da Base de Cálculo apurada pela perícia.

1.5 Como a decisão prolatada foi desfavorável ao fisco Estadual, foi interposto Recurso Oficial.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Ao se examinar as razões aduzidas pela Recorrente, verifica-se que as mesmas não têm o condão para elidir por completo a acusação fiscal em querela.

2.2 Com efeito! A perícia, embora tenha reduzido significativamente a base de cálculo apontada pelo Autuante, confirmou a existência de saldo credor no caixa da Acusada no mês de outubro de 2000, no valor de R\$ 2.346,23 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), caracterizando, assim, a entrada de recursos sem a necessária confirmação de origem.

2.3 Quanto ao ICMS exigido no Auto de Infração, foi detectado que a Autuada comercializa quase que exclusivamente produtos sujeitos a substituição tributária, sendo apenas 8,52% de seu volume de vendas, representado por produtos sujeitos a tributação normal. Assim, deve se restringir a este percentual da base de cálculo, a incidência da exação Estadual.

2.4 Desta forma, detecta-se que a Recorrente infringiu o disposto nos arts. 169, 174, do Dec. 24.569/97, *in verbis*, contido de forma parcial.

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem saída ou entrada de mercadoria ou bem

Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem

VOTO

2.5 Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer dos Recursos Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instancia, adotando os cálculos demonstrados no Laudo Pericial, para, *ato continuo*, declarar a extinção processual em face do pagamento da totalidade do crédito apontado, conforme comprovante repousado à fl. 90 dos autos, em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | | |
|-------|-----|--------|
| ICMS | R\$ | 33,98 |
| MULTA | R\$ | 274,59 |
| TOTAL | R\$ | 308,57 |

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância, e recorrido: PPV Autotintas Ltda.*


3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, adotando os cálculos demonstrados no Laudo Pericial, para, *ato continuo*, declarar a extinção processual em face do pagamento da totalidade do crédito apontado, conforme comprovante repousado à fl. 90 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 06 de 07 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

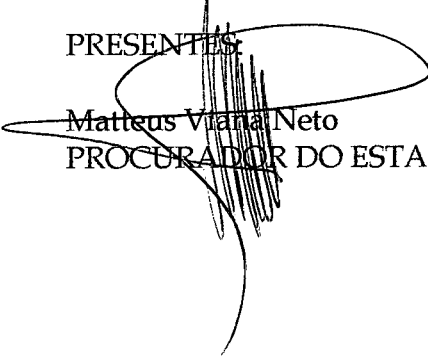

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

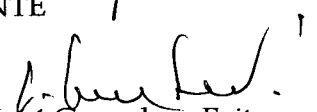

Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR